



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº. 66/2021

**Autor:** Ver. Teresinha Medeiros

**Ementa:** “Dispõe ao agressor a obrigação de ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança nos casos de violência contra a mulher, em nossa Capital”.

**Relator:** Ver. Aluísio Sampaio

**Conclusão:** Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria da ilustre Vereadora acima identificada, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Dispõe ao agressor a obrigação de ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança nos casos de violência contra a mulher, em nossa Capital”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Na situação em apreço, o projeto de lei, conforme se depreende dos dispositivos supratranscritos, dispõe sobre a responsabilização do autor de violência doméstica e familiar pelos custos decorrentes dos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS às vítimas, bem como pelas despesas com os dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das mulheres amparadas por medidas protetivas, de modo que tais reparações não importem ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada à responsabilidade/reparação civil, inserta no âmbito do Direito Civil. Nesse sentido, afirma o civilista Rodrigo da Cunha Pereira que “para que haja a imposição do dever de indenizar, deve haver uma atuação lesiva que seja considerada contrária ao direito, ilícita ou antijurídica, como ocorre nos casos de violência doméstica familiar”.

Ademais, ressalte-se que a proposição em enfoque também estabelece que tais ressarcimentos não poderão ser considerados em benefício do agressor para atenuar ou substituir a pena aplicada no âmbito da persecução penal, tema inserido na órbita do Direito Penal.

Constata-se, assim, a inconstitucionalidade formal orgânica do projeto em referência, emanada do ente municipal, visto que os assuntos abordados em seu bojo são de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CRFB/88), incorrendo, por esse motivo, em vício que obsta sua tramitação.

Desse modo, verifica-se que o legislador municipal, ao propor o projeto de lei em análise, imiscuiu-se na competência atribuída unicamente à União, com violação ao pacto federativo, incidindo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

A corroborar o exposto, colaciona-se, respectivamente, julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. (ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.) (grifo nosso)*



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECURSO PROVIDO. 1. Embora a Lei nº. 11.340/2006 não vede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, obstando apenas a imposição de prestação pecuniária e o pagamento isolado de multa, o art. 44, I, do Código Penal proíbe a conversão da pena corporal em restritiva de direitos quando o crime for cometido com grave ameaça à pessoa, conforme ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1489433 DF 2014/0264030-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/06/2016, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016)*

Ressalte-se, ainda, que, obedecendo às disposições constitucionais, a Lei Federal nº. 13.871/2019, a qual alterou a Lei Federal nº. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, já dispõe sobre a temática tratada no projeto de lei em comento, senão vejamos:

*Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*

[...]

*§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)*

*§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)*

*§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

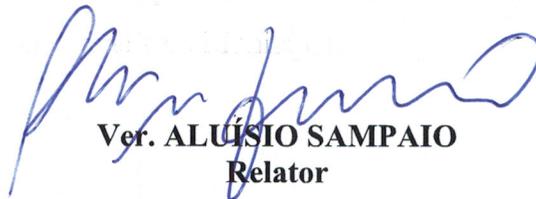
Ante o exposto, ante a incompatibilidade do presente projeto com o ordenamento jurídico, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre vereadora, visto que a matéria versada nos autos não se trata de competência do Município.

**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

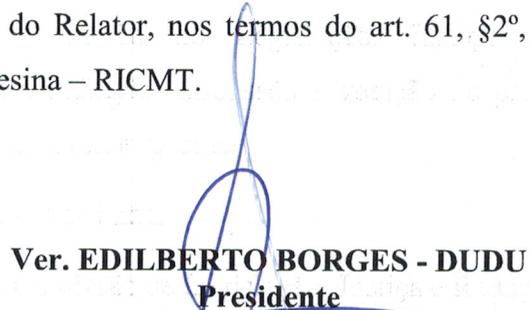
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 06 de abril de 2021.



**Ver. ALÚSIO SAMPAIO**  
**Relator**

Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. EDILBERTO BORGES - DUDU**  
**Presidente**



**Ver. VENANCIO CARDOSO**  
**Vice-Presidente**



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**